

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento ao RE 582.461/RG, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já definiu que referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp

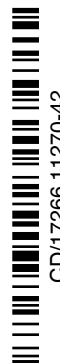


779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007).

Nesse sentido, a exigência de atualização monetária não pode coincidir com a incidência de juros SELIC, posto que já compreendida nesse índice.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17266.11270-42